

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2012

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica.

Autor: Deputado RENATO MOLLING

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

VOTO EM SEPARADO

Ressaltando a elevada consideração que temos pelo Ilustre Relator da matéria nesta Comissão, o Deputado GUILHERME CAMPOS, em razão da relevância da matéria em análise, sentimo-nos na obrigação de apresentar aos Nobres Pares as considerações que se seguem.

Inicialmente, observamos que, no mérito, a douta Comissão de Minas e Energia - CME, em conformidade com voto proferido, e posteriormente complementado, pelo ilustre Relator da matéria, o Deputado Nelson Meurer, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.711, de 2011, e aprovou seu apenso, o Projeto de Lei nº 4.954, de 2012, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

Efetivamente, o SUBSTITUTIVO aprovado na CME reedita os termos do PL nº 4.594, de 2012, acrescentando, ao final, dispositivos que constavam do PL nº 3.711, de 2011. Os referidos dispositivos estabelecem prazo de cinco anos, a partir da emissão da autorização para implantação de

uma Pequena Central Hidrelétrica - PCH, para que o empreendedor obtenha o licenciamento ambiental, desenvolva o projeto executivo, construa o empreendimento e coloque em operação a sua primeira unidade geradora, sob pena de caducidade da referida autorização, garantindo, a indenização pelo Poder Concedente, dos investimentos realizados pelo empreendedor, durante a vigência da autorização objeto da declaração de caducidade.

Nem o PL nº 3.711, de 2011, nem o SUBSTITUTIVO aprovado pela CME, fazem qualquer estimativa das despesas anuais que estariam associadas às citadas indenizações, em que rubricas do Orçamento da União estariam essas despesas inseridas, nem as fontes dos recursos necessários para fazer frente a elas.

Resta, portanto, evidente que o PL nº 3.711, de 2011, e o SUBSTITUTIVO aprovado pela CME não atendem ao que estabelece o inciso II do art. 5º e os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto à temática de competência desta CFT, nada temos a opor em relação ao PL nº 4.594, de 2012.

Por todo o exposto, ao tempo em que cumprimentamos o ilustre Deputado GUILHERME CAMPOS, por sua brilhante análise da matéria, gostaríamos de registrar o nosso voto pela **REJEIÇÃO** do PL nº 3.711, de 2011, e do SUBSTITUTIVO proposto pela CME; e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.594, de 2012.

Sala da Comissão, em de 2013.

Deputado Jerônimo Goergen